

Julian Fonseca Pena Chediak
Jusé Andrés Lopes da Costa
Luiz Claudio Salles Cristofaro
Carlos Eduardo Menezes Córtes
Marilia dos Santos Días Rennó
Alexandre Santos de Aragão
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner
Rafael Mendes Gomes
Vladimir Mucury Cardoso
Patricia Regina Phiselio Sampaio
Pedro Henrique Schmidt de Aruda
Caio Machado Filho
Lidice Marques da Silva Xavier
Julio Maia Vidal
Flavio Aldred Ramaciotiti
Karim Ozna Mad

Ana Claudia de Povina C. Norberto
Alexandre Herlin
Daniel Vio
Daniel Vio
Léo Bosco Griggi Pedrosa
Alvaro Luiz Vereda Oliveira
Carlios Affonso Pereira de Souza
Cardina Barros Fidalgo
Mónica Maria Mendes Tavares Bussière
Ticiana Valdetaro Blanchi Ayala
Frederico Garcia Dinz
Vicente Rossenfed
Vitor André Lopes da Costa Cruz
Carolina Canal Gonçalves
Michelle Pirmenta Perlini
Ana Luiza Massena Ferreira
Breno Casalud

Violeta Luiza Mendes Libergott Gabriel Cozendey Pereira Silva Astrid Monteiro C. G. de Lima Rocha Rafaella Gentil Gevaerd Fernanda Akyo Mitsuya Rafaela Goutirho Canetti Luiz Felipe G. Cordeiro Rodrigo F. Vesterman Alcade Anna Carolina Morizot Tourino Maña Laura Ferreira Rossi Rafael Alencar Jordáo Juliana T. Mizumbo Akalshi Joana Ribeiro da Costa Lilian Renata Aguiar dos Anjos Thales Mahatman Monteiro de Melo Gabriel Fiuza

Sabrina Machado
Marjorie Gressier Afonso
Marjorie Gressier Afonso
Ana Carolina Devito D. Zanetti
Gisela Accarion Martins
Victor de Castro Brum Reis
Bathara Mengal Accoli
Rafael Passos de Oliveira
Jessica Ries
Cristina Carvalho Sumar
Daniel Bento Duarte
Fiora Lisboa Ferreira

Consultores: Pedro Paulo Cristofaro José Botafogo Gonçalves Clayton Salles Rennó

EX.<sup>MO</sup> SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

#### Processo nº 1043711-20.2016.8.26.0053

A Mondelez Brasil Ltda. ("Mondelez Brasil"), qualificada nos autos desta ação anulatória de multa administrativa, que move contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo ("PROCON-SP"), vem, respeitosamente, nos termos dos artigos 1022 e ss. do Código de Processo Civil, opor

# **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

em face da <u>decisão de fls. 745-747</u>, que deferiu tutela de urgência à Embargante, para suspender a exigibilidade do débito decorrente da multa administrativa sob condição de que seja prestada caução mediante depósito em dinheiro, conforme se passa a expor.

.I.

## **CONTRADIÇÃO**

#### CONDIÇÃO PARA SUSPENSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APLICADA A CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

1. A referida decisão fundamentou-se, para a concessão da tutela de urgência, em que "diante aplicação analógica do entendo massificado no sentido da possiblidade da

suspensão do débito, mediante caução, faculto à autora o gozo do benefício <u>tributário</u>" (fl. 746).

- 2. Em seguida, ainda nesse sentido, consignou que, "na esteira do entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a <u>caução em dinheiro</u> no valor do montante exigido é condição para a eficácia da decisão interlocutória que determina a suspensão da exigibilidade do <u>tributo</u> impugnado (...)" (fl. 746).
- 3. A exigência de caução em dinheiro dificilmente poderá ser cumprida pela Embargante às vésperas do último trimestre do ano, época em que o orçamento da sociedade apresenta pouca ou nenhuma flexibilidade para fazer frente a valor tão vultoso quanto o de que tratam estes autos.
- 4. Além disso, que existem diversos precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a suspensão de crédito não tributário, diferentemente da hipótese de suspensão de crédito tributário, não exige caução mediante depósito em dinheiro, cabendo, inclusive, o <u>oferecimento de seguro-garantia</u>:

"Agravo de instrumento - ação ordinária - multa Procon - Decisão que indeferiu liminar - Oferecimento de carta fiança bancária ou seguro garantia judicial para garantir o juízo - Hipóteses que eqüivalem ao depósito integral do débito - Devida a suspensão da exigibilidade do crédito - Tutela antecipada concedida - Decisão reformada Recurso provido"<sup>1</sup>.

"AÇÃO ANULATÓRIA - Multa aplicada pelo PROCON - Juízo 'a quo' que indeferiu o oferecimento de fiança bancária como garantia do importe devido, determinando o depósito do valor integral em juízo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN - Decisório que não merece subsistir - Débito em causa que não tem natureza tributária, razão pela qual não tem lugar, aqui, a aplicação do CTN, bem como da Súmula 112 do STJ - Art. 9°, II, da Lei n° 6.830/80 que, outrossim, admite expressamente a fiança bancária como garantia da execução fiscal, prevendo ainda o art. 15, I, da mesma Lei, que o executado poderá substituir a penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária em qualquer fase do processo - Carta de fiança apresentada pela ora agravante, emitida por instituição

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Al nº 0006682-88.2011.8.26.0000; Relator(a): Venicio Salles; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/05/2011; Data de registro: 25/05/2011.

bancária sólida, que, destarte, representa garantia idônea e eficaz, devendo ser aceita em substituição ao depósito em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito em tela - Agravo provido"<sup>2</sup>.

"Tutela Antecipada não concedida em ação anulatória de ato administrativo. Inadmissibilidade. **Multa aplicada pelo PROCON.** Presença do 'periculum in mora', em virtude do seu elevado valor. Reversibilidade da decisão quando do julgamento do mérito da demanda. Ausência de prejuízo imediato à parte contrária, que poderá perfeitamente inscrever a multa não paga na dívida ativa e posteriormente executá-la, caso a ação venha a ser julgada improcedente. II - Nos termos do que dispõe o artigo II da Lei 6.830/80, o oferecimento de fiança bancária é equivalente à oferta de dinheiro, primeiro na ordem de preferência. Precedentes desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. **O dinheiro e a fiança** bancária têm o mesmo status para efeito de penhora - artigo 15, inciso I, da LEF. Assim, não há que se falar em recusa da oferta de garantia feita pela agravante. III - Recurso provido para suspender a exigibilidade da multa imposta, até o julgamento de mérito da ação principal"3.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Anulatória - Multa aplicada pelo PROCON - Exigência de depósito em dinheiro para suspensão da exigibilidade do crédito - Oferecimento de fiança bancária - Idoneidade e admissibilidade do instrumento como garantia do executivo fiscal - Lei n" 6.830/80, arts. 90, II, 15, I e 16 - Débito não tributário - Inaplicável a Súmula 112 do STJ - Inexistência de ofensa ao art. 151, VI, do CTN - Decisão reformada – Recurso provido"<sup>4</sup>.

"MULTA - PROCON - SUSPENSÃO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO - INSUBSISTÊNCIA - OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. 'Não há amparo legal para a exigência de garantia consistente em depósito bancário para a suspensão da exigibilidade de multa aplicada pelo Procon, pois não se cuida de débito tributário, inaplicável a Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça; deve-se considerar, ainda, que o art. 151, V, do CTN, não faz nenhuma

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Al nº 0447845-17.2010.8.26.0000, Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/12/2010; Data de registro: 13/12/2010. <sup>3</sup> Al nº 0113520- 89.2010.8.26.0000, Relator(a): Guerrieri Rezende; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: 7ª

Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/07/2010; Data de registro: 30/07/2010.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Al nº 0113757-94.2008.8.26.0000; Relator(a): Osvaldo de Oliveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/10/2008; Data de registro: 28/10/2008; Outros números: 8192705600.

### <u>determinação nesse sentido, razão pela qual admite-se a caução</u> <u>mediante fiança bancária</u>"<sup>5</sup>.

"Agravo de Instrumento – Ação anulatória de autuações por infrações a rodízio municipal de São Paulo – Magistrado de primeiro grau que indefere a liminar - Recurso da autora - Provimento de rigor -Elementos reveladores da presença dos requisitos legais para a concessão da liminar – A par da verossimilhança (legislação com indicação clara de circunstância de isenção), adita-se o perigo de dano irreparável assente na inviabilização das habituais atividades e prestação de serviço público relevante de coleta de lixo - **É inexigível** o depósito integral do montante do débito para suspensão da exigibilidade de dívida não tributária, pois a ela não se aplica o art. 151 do CTN - Decisão reformada - Recurso provido. (...) No tocante à caução, pacífica jurisprudência desta Corte bandeirante reconhece a inaplicabilidade do art. 151 do CTN às multas que não possuem natureza tributária. (...) Portanto, no caso em tela, em que a dívida tem natureza de multa administrativa, decorrente do exercício de poder de polícia de trânsito, inaplicável o art. 151 do CTN, como pretende a agravante. Desta maneira, afasta-se para o caso em tela a jurisprudência consolidada no sentido da indispensabilidade do depósito em dinheiro do montante integral do débito tributário para suspensão de inscrição em cadastro de inadimplentes, para permitir, em interpretação mais flexível, que a oferta de garantia idônea e suficiente, em caso de cobrança de multa administrativa, suspenda o registro no Cadin, de alta lesividade"6.

5. Sendo assim, servem os presentes embargos para requerer, respeitosamente, a este MM. Juízo, que desfaça a contradição decorrente de se exigir, para suspensão de crédito **não tributário**, condição para suspensão de créditos tributários, demonstrando-se por que, no caso específico destes autos, haveria justificativa para que à Autora seja negado o direito de garantir integralmente este MM. Juízo por **seguro-garantia**, em desacordo à jurisprudência do E. TJSP sobre a matéria.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Al nº 0143501-71.2007.8.26.0000; Relator(a): Thales do Amaral; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/02/2008; Data de registro: 13/03/2008; Outros números: 7168545000.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Al nº 2015785-46.2015.8.26.0000; Relator(a): Sidney Romano dos Reis; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/07/2015; Data de registro: 28/07/2015.

.II.

#### **OMISSÃO**

#### PRAZO PARA DEPÓSITO EM DINHEIRO NÃO CONSTA DA DECISÃO EMBARGADA

- 6. A decisão embargada entendeu ser "de rigor a concessão parcial da suspensão do débito, condicionando a eficácia da decisão à caução em dinheiro" (fl. 745), ou seja, "condicionando a manutenção da tutela de urgência ao depósito judicial em dinheiro do montante discutido nos autos" (fl. 746).
- 7. No entanto, a decisão embargada não deixou expressamente consignado qual seria o prazo de que a Embargante disporia para prestar caução mediante depósito em dinheiro, de modo a cumprir a condição estabelecida.
- 8. Sendo assim, tendo em vista o elevado valor em discussão e independentemente de ser autorizada a prestação da garantia por meio de seguro, servem os presentes para requerer, respeitosamente, a este MM. Juízo, o saneamento da omissão, para fazer constar da decisão embargada o prazo de 30 (trinta) estabelecido para adimplemento, pela Embargante, da condição estabelecida.

\* \* \*

9. Pelo exposto, confia a Embargante que os presentes embargos serão conhecidos e, ao final, providos, para sanar a contradição e a omissão apontadas.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.

CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER

OAB/SP nº 139.138

GABRIEL COZENDEY PEREIRA SILVA
OAB/SP n° 336.176